TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4509/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3239/2011
PROTOCOLO	:	1033032
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o Processo nº TC/03239/2011, dispõe sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – MS**, apresentada pelo Prefeito Municipal **Senhor RUDI PAETZOLD**, inerente ao exercício financeiro de **2010,** remetida a este Tribunal na forma **consolidada** nos moldes da égide da LCE nº 048/1990, para apreciação mediante parecer prévio sobre as Contas do Poder Executivo de conformidade com o disposto no **§ 3°** do **art. 33** da Constituição e no **inciso I** do **art. 21**, ambos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012.

2 – O processo em apreço é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 477/496.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 499, oportunidade que apresentou justificativas e documentos constantes às ff. 503/709.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar as peças supracitadas, as considerou **insuficientes** para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 710/734, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"Diante do exposto, entendemos que na forma como se encontra a presente Prestação de Contas Anual, a mesma não reúne condições de receber Parecer Prévio Favorável a Aprovação.***
>
> ***Desta forma, sugerimos ao Exmo. Conselheiro Relator que determine a realização de uma Inspeção Especial 'in loco' para se apurar as divergências e irregularidades, conforme os seguintes itens:***
>
> ***1º - Do item – II-2 – Alterações Orçamentárias – OBS;***
>
> ***2º - Do item III-6.a – Ativo Financeiro – Realizável – OBS – Responsáveis a Apurar/2004 – Retenções e Pagamento/2008;***

3º - Do item III-6.d – Passivo Permanente – OBS – Dívida Fundada – Extratos/2010;

4º - Do item – VIII – Das Disponibilidade de Caixa – Conciliações Bancárias Dez/2010, Sem Assinaturas".

6 – A Inspeção Especial, conforme visto à f. 737 foi autorizada pelo Relator, cujo Relatório e documentos anexos se encontram acostados às ff. 739/798, com a seguinte conclusão:

> ***"...entendemos que a presente Prestação de Contas/2010 da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, por não registrar a real situação Patrimonial, conforme item – 3º, encontra-se irregular".***

7 – Frente ao exposto no item anterior, a Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva às ff. 803/804, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"...entendemos que a presente Prestação de Contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, não foi elaborada de acordo com as normas contida na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas".***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Como visto nas manifestações da Inspetoria de Controle Externo, as mesmas são no sentido de que estas Contas não

oferecem condições de receber Parecer Prévio Favorável a sua Aprovação.

9 – De acordo com a Inspetoria todas as **IRREGULARIDADES** levantadas foram consideradas sanadas, exceto a que diz respeito a do **Item 3**, que diz:

> ***"O Passivo Permanente em razão da ausência do documento comprobatório 'extrato da Dívida Fundada – parcelamento INSS no valor de R$ 581.231,88'. Além disso, o Valor Total de R$ 2.169.791,93 lançado na Dívida Fundada/2010 e registrado no Balanço Patrimonial/2010 foi alterado para R$ 1.679.654,25, não sendo apresentado ainda, novo Balanço Patrimonial/2010 corrigido, vez que tal alteração mudaria o saldo patrimonial – Ativo Real Líquido".***

10 – Esta Auditoria compulsando o processo visando estudar a **IRREGULARIDADE** apontada pela Inspetoria de Controle Externo supra transcrita, constatou o seguinte:

a) O Anexo às ff. 470/471 (Balanço Patrimonial de 2010) registra Dívida de Parcelamento de INSS no montante de R$ 581.21,85, portanto, no entendimento desta Auditoria a ausência do documento comprobatório de tal dívida constitui uma falta de natureza formal que não compromete a consistência destas Contas.

b) O valor de R$ 2.169.791,93 registrado da Dívida Fundada Interna do Anexo 16 à f. 79 se refere ao valor **consolidado**,

enquanto que o de R$ 1.679.654,25 constante do Anexo 16 à f. 746 se refere ao da Prefeitura Municipal que não é **consolidado**, portanto, neste caso, não há necessidade da apresentação de novo Balanço Patrimonial, uma vez que este se encontra acostado às ff. 470/471, o qual comprova o valor da Dívida Consolidada do Município supramencionada.

11 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou o seguinte:

11.1 – AVALIAÇÃO DAS NORMAS DA VIGENTE ORDEM LEGAL

11.1.1 – Do **Calendário das Obrigações** que dispõe a alínea "f" do inciso VI do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/1995; vigente à época, do **Resultado da Execução Orçamentária da Receita e Despesa**, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como a Portaria nº 42/1999 do MPOG e a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG; da **Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais** conforme os arts. 40 a 42 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Fontes de Recursos para Abertura dos Créditos Adicionais**, conforme os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Normas de Finanças Públicas** voltadas para a Responsabilidade Fiscal, conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e da consistência das **Demonstrações Contábeis**, de acordo com os arts.

102 a 105 a Lei Federal nº 4.320/1964, ficou constatado na extensão do exame que NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

11.1.2 – Quanto ao **Aspecto Processual de Instrução**, conforme disposto no item 2.0 do Anexo IV do Manual das Peças Obrigatórias e suas alterações, vigente à época, deixou de ser apresentado o Extrato da Dívida de Parcelamento de INSS, todavia, no entendimento desta Auditoria, tal fato não compromete a consistência destas Contas.

11.2 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL

11.2.1 – NA AVALIAÇÃO das obrigações mandamentais da Constituição Federal, em relação aos percentuais obrigatórios de aplicações de recursos e limites de gastos fixados, de acordo com as citações abaixo ficou constado o seguinte:

11.2.1.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por efetuar repasse de duodécimo para o Poder Legislativo no montante de R$ 992.111,37, ou seja, 8% (oito inteiros por cento), calculado sobre a receita base constitucional do exercício anterior de R$ 12.401.392,08, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo às ff. 726/727;

11.2.1.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

101/2000 – LRF, por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Poder Executivo na ordem de R$ 11.886.618,97, ou seja, 52,92% (cinquenta e dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento), a qual está dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida de R$ 22.464.226,09 conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo às ff. 723/724;

11.2.1.3 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter transferido recursos na ordem R$ 3.084.037,32 para o Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, cujo valor em percentual corresponde a 23,57% (vinte e três inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), quando o exigido é o mínimo, de 15% (quinze inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°** no montante de R$ 13.087.586,86, conforme apurado pela Inspetoria de Controle Externo à f. 712/7723.

11.2.1.4 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 212** por ter aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino R$ 3.461.328,48, ou seja, 26,45% (vinte e seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando o mínimo é, de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e

159, I, b e **§ 3°** na ordem de R$ 13.087.586,86, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo às ff. 719/722;

11.2.1.5 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, na ordem de R$ 6.822.526,40 o montante de R$ 4.125.250,42 para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, isto é, 60,47% (sessenta inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em relação aos 60% (sessenta inteiros por cento), determinado no citado mandamental constitucional, conforme apurado por esta Auditoria por meio dos Anexos acostados às ff. 430 e 455/464.

12 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

13 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Prefeito Municipal

elaborou a Prestação de Contas Anuais de Governo atendendo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 11.1** e **11.2** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **§ 3°** do **art. 33** e no **inciso I** do **art. 21**, ambos da LCE n° 160/2012 **emita**:

13.1 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA - MS, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Prefeito Municipal **Senhor RUDI PAETZOLD.**

14 – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre as Contas de Governo do Município apresentada pelo Poder Executivo, portanto não afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esses serão objetos de prestações de contas específicas, por força do que reza o **inciso II** do **art. 21** da LCE n° 160/2012.

15 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas



quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de maio de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl